



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR ESCRIVÃO PARMA

PROJETO DE LEI N. _____ 2026

INSTITUI DIRETRIZES PARA A POLÍTICA MUNICIPAL DE PRÁTICAS INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES EM SAÚDE.

O Vereador que o presente subscreve, no uso das atribuições a ele conferidas pelo Artigo 107, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis, submete à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte.

PROJETO DE LEI:

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes para a Política Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde, em consonância com a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º O Poder Executivo poderá, observada a conveniência e oportunidade administrativa, promover ações voltadas à implementação de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde no âmbito da rede pública municipal.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se Práticas Integrativas e Complementares em Saúde aquelas reconhecidas pela Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no SUS, dentre as quais:

I – Acupuntura;

VEREADOR
**ESCRIVÃO
PARMA**



- II – Apiterapia;
- III – Aromaterapia;
- IV – Arteterapia;
- V – Ayurveda;
- VI – Bioenergética;
- VII – Biodança;
- VIII – Cromoterapia;
- IX – Constelação Familiar;
- X – Dança Circular;
- XI – Geoterapia;
- XII – Hipnoterapia;
- XIII – Homeopatia;
- XIV – Imposição de Mãos;
- XV – Meditação;
- XVI – Medicina Antroposófica aplicada à saúde;
- XVII – Medicina Tradicional Chinesa;
- XVIII – Musicoterapia;
- XIX – Naturopatia;
- XX – Osteopatia;
- XXI – Ozonioterapia;
- XXII – Plantas Medicinais e Fitoterapia;
- XXIII – Quiropraxia;
- XXIV – Reiki;
- XXV – Reflexoterapia;
- XXVI – Shantala;
- XXVII – Terapia Comunitária Integrativa;
- XXVIII – Terapia Floral;
- XXIX – Termalismo Social/Crenoterapia;
- XXX – Yoga;
- XXXI – outras práticas reconhecidas pelo Sistema Único de Saúde

– SUS.

Art. 4º As Práticas Integrativas e Complementares em Saúde não substituem os tratamentos médicos convencionais, sendo consideradas como práticas complementares de promoção, prevenção e cuidado à saúde.

Art. 5º A eventual oferta dessas práticas poderá observar:

- I – as normas do Sistema Único de Saúde – SUS;
- II – a habilitação profissional exigida pelos respectivos conselhos de classe;
- III – a regulamentação a ser estabelecida pelo Poder Executivo.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR ESCRIVÃO PARMA

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER
LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, em 10, de abril, de
2026.

Devanildo Parma Bassi
Vereador – PSD

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/04/2026 15:53 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/p6d76417296db9>



MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI _____ 2026

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores, e
Senhoras Vereadoras**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir diretrizes para a Política Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde no Município de Campo Mourão, em consonância com a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no Sistema Único de Saúde – SUS.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) reconhece a relevância das práticas tradicionais, complementares e integrativas na promoção da saúde e no cuidado integral do indivíduo. Desde a Conferência Internacional sobre Atenção Primária à Saúde, realizada em 1978 na cidade de Alma-Ata, consolidou-se o entendimento de que tais práticas podem contribuir de forma significativa para a promoção da saúde, prevenção de doenças e melhoria da qualidade de vida da população.

No Brasil, esse entendimento foi incorporado ao Sistema Único de Saúde por meio da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no SUS, instituída pela Portaria nº 971/2006 do Ministério da Saúde, posteriormente ampliada por outras normas ministeriais que passaram a reconhecer diversas modalidades terapêuticas complementares, como acupuntura, fitoterapia, yoga, meditação, entre outras.

Essas práticas têm sido gradativamente incorporadas às políticas públicas de saúde em diversos municípios brasileiros, especialmente no âmbito da atenção primária, onde atuam de forma complementar aos tratamentos convencionais, promovendo abordagem mais humanizada e integral do cuidado. Estudos apontam que tais práticas contribuem para a redução do uso excessivo de medicamentos, auxiliam no controle de doenças crônicas e fortalecem estratégias de prevenção e promoção da saúde.

No plano constitucional, o projeto encontra fundamento no artigo 196 da Constituição Federal, que estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas



que visem à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde.

Também encontra respaldo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como no artigo 30, inciso II, que permite aos entes municipais suplementar a legislação federal e estadual no que couber, especialmente na implementação de políticas públicas relacionadas à saúde no âmbito local.

Importante destacar que não há vício de iniciativa na presente proposição, uma vez que o projeto não cria estrutura administrativa, cargos, despesas obrigatórias ou atribuições diretas à Administração Pública, limitando-se a instituir diretrizes e autorizar o Poder Executivo a implementar, conforme critérios de conveniência e oportunidade administrativa, políticas relacionadas às práticas integrativas e complementares.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem consolidado o entendimento de que leis de iniciativa parlamentar que estabelecem diretrizes de políticas públicas não configuram interferência indevida na organização administrativa do Poder Executivo, desde que não imponham obrigações diretas de execução.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento firmado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário 878.911, no qual se reconheceu a constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que instituem programas ou diretrizes de políticas públicas, desde que não criem obrigações administrativas diretas ou aumento de despesa sem previsão orçamentária.

Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que a atuação do Poder Legislativo na formulação de diretrizes e políticas públicas está em consonância com o princípio da separação dos poderes, desde que preservada a competência do Executivo para regulamentação e execução das medidas.

Assim, o presente projeto respeita plenamente os limites constitucionais da iniciativa legislativa, pois estabelece apenas parâmetros e diretrizes gerais, cabendo ao Poder Executivo avaliar a viabilidade administrativa, técnica e financeira para eventual implementação dessas práticas na rede pública municipal de saúde.

Diante disso, considerando os benefícios dessas práticas para a promoção da saúde, a prevenção de doenças e a melhoria da qualidade de vida da população, bem como sua compatibilidade com as diretrizes nacionais do





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR ESCRIVÃO PARMA

SUS e com o ordenamento jurídico vigente, apresenta-se a presente proposição para apreciação dos nobres vereadores.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER
LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, em 10, de abril, de 2026.

Devanildo Parma Bassi
Vereador – PSD

